

Artigo 9º - A Ouvidoria encaminhará a decisão final ao usuário, para efetiva resolução das manifestações recebidas.

Parágrafo único – A Ouvidoria poderá solicitar informações e esclarecimentos diretamente a agentes da Concessionária, e as solicitações devem ser devidamente respondidas, em prazo razoável.

Seção III

Da Avaliação Continuada dos Serviços Concedidos

Artigo 10 - A avaliação dos serviços concedidos deverá ser feita por meio de fiscalização e da aplicação de indicadores de desempenho, devidamente previstos no instrumento contratual.

Artigo 11 - Na avaliação dos serviços, deverá ser assegurada a participação do usuário.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos e das Responsabilidades do Poder Concedente

Artigo 12 - Incumbe ao Poder Concedente, dentre outros direitos e obrigações previstos no contrato de concessão:

I – regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II – modificar unilateralmente as disposições regulamentares do serviço, para melhor adequação ao interesse público, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

III – fixar e rever as tarifas públicas;

IV – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do contrato;

V – estimular a eficiência do serviço e a modicidade das tarifas;

VI – zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários;

VII – estimular a associação dos usuários para a defesa de seus interesses relativos ao serviço, inclusive para sua fiscalização;

VIII – intervir na prestação do serviço, retomá-lo e extinguir a concessão, nos casos e nas condições previstos em lei e no contrato;

IX – assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, preservando os direitos do Poder Concedente, da Concessionária e dos usuários;

X – aplicar as penalidades legais e contratuais.

CAPÍTULO V

Dos Direitos e das Obrigações dos Usuários

Artigo 13 - O usuário tem direito à adequada prestação dos serviços objeto deste Regulamento, devendo a Concessionária e seus agentes observarem as seguintes diretrizes:

I – urbanidade, respeito, acessibilidade e cortesia no atendimento aos usuários;

II – presunção de boa-fé do usuário;

III – atendimento por ordem de chegada, ressalvados casos de urgência, asseguradas as prioridades legais às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo;

IV – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação;

V – igualdade no tratamento aos usuários, vedado qualquer tipo de discriminação;

VI – cumprimento de prazos e normas procedimentais;

VII – definição, publicidade e observância de horários e normas compatíveis com o bom atendimento ao usuário;

VIII – adoção de medidas visando a proteção à saúde e a segurança dos usuários;

IX – autenticação de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade;

X – manutenção de instalações salubres, seguras, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço e ao atendimento;

XI – eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

XII – observância dos códigos de ética ou de conduta aplicáveis à todas as categorias de agentes envolvidos na prestação dos serviços objeto deste Regulamento;

XIII – aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações, nos termos do contrato de concessão;

XIV – utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos; e

XV – vedação da exigência de nova prova sobre fato já comprovado em documentação válida apresentada.

Artigo 14 - São direitos básicos do usuário:

I – receber e utilizar serviço adequado;

II – receber do Poder Concedente e da Concessionária informações para a defesa de interesses individuais e coletivos relativos aos serviços prestados;

III – levar ao conhecimento do Poder Concedente e da Concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

IV – comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela Concessionária na prestação dos serviços;

V – participar do acompanhamento da prestação e da avaliação dos serviços, na forma deste Regulamento e do contrato de concessão;

VI – obter e utilizar os serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação, observadas as normas do Poder Concedente;

VII – acessar, por meio da ouvidoria, e, se houver, obter informações relativas à sua pessoa constantes de registros ou bancos de dados, observado o disposto no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal e na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

VIII – a proteção de suas informações pessoais, nos termos da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

IX – obter informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre:

a) horário de funcionamento da prestação dos serviços;

b) acesso à ouvidoria;

c) valor das tarifas cobradas pela prestação dos serviços.

Artigo 15 - São deveres do usuário:

I – utilizar adequadamente os serviços, procedendo com urbanidade e boa-fé;

II – prestar as informações pertinentes ao serviço prestado quando solicitadas;

III – colaborar para a adequada prestação do serviço;

IV – preservar as condições dos bens públicos integrantes da Concessão, por meio dos quais lhe são prestados os serviços de que trata este Regulamento;

V – pagar a tarifa cobrada, estabelecida pela legislação aplicável;

Artigo 16 - O Poder Concedente, assim como a Concessionária, estimulará a participação da comunidade em assuntos de interesse da Linha 15 – Prata da Rede Metroviária de São Paulo.

Parágrafo único – Sem prejuízo de outras formas previstas na legislação, a participação dos usuários no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços públicos será feita por meio de conselhos de usuários, nos moldes do artigo 18, da Lei federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e do contrato de concessão.

CAPÍTULO VI

Da Fiscalização dos Serviços Concedidos e das Sanções Administrativas

Artigo 17 - Os serviços constantes do presente Regulamento estão sujeitos à fiscalização do Poder Concedente.

Parágrafo único – A base para a fiscalização dos serviços a que se refere o “caput” deste artigo será o conjunto de fatores de avaliação que definem o padrão de serviço adequado, confor-

me disposto na Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nos termos do contrato de concessão.

Artigo 18 - O Poder Concedente exercerá a mais ampla e completa fiscalização sobre a prestação dos serviços públicos concedidos, sustentando qualquer atividade em execução que, comprovadamente, não esteja sendo realizada de modo satisfatório ou em desconformidade com o previsto neste Regulamento, ou no Contrato, sem prejuízo de responsabilização da Concessionária, e da aplicação das penalidades previstas no contrato e na regulamentação e legislação aplicável.

Artigo 19 - Para efeito de fiscalização, a Concessionária fica obrigada a:

I – prestar informações e esclarecimentos solicitados pelo Poder Concedente, garantindo-lhe o acesso, a qualquer tempo, a todas as dependências e instalações vinculadas à prestação do serviço concedido;

II – atender prontamente às reclamações, exigências ou observações feitas pelo Poder Concedente;

III – reportar por escrito ao Poder Concedente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidentes que se verifiquem na Linha 15 – Prata da Rede Metroviária de São Paulo, independentemente de comunicação verbal, que deve ser imediata;

IV – franquear ao Poder Concedente acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da Concessionária;

V – franquear ao Poder Concedente acesso aos locais, obras, instalações e equipamentos compreendidos na concessão.

Artigo 20 - A inobservância das regras previstas neste Regulamento e nas demais normas aplicáveis à Rede Metroviária de São Paulo sujeita a Concessionária às sanções administrativas, legais e contratuais.

Artigo 21 - No prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação deste Regulamento será constituída a comissão referida no artigo 36 da Lei estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992.

§ 1º - O Secretário dos Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo designará os representantes do Poder Executivo e os dos Usuários.

§ 2º - O Governador do Estado solicitará, mediante convite, a indicação de representante do Poder Legislativo, para integrar a referida Comissão.

CAPÍTULO VII

Da Receita

Artigo 22 - Constituem receitas da concessionária:

I – a tarifa de remuneração prevista em contrato;

II – as receitas acessórias, complementares, alternativas e decorrentes da exploração de projetos associados à concessão, cujo compartilhamento com o Poder Concedente ocorrerá segundo as disposições contratuais, tais como as obtidas da exploração comercial das atividades de publicidade nas estações e nos trens e da cessão onerosa dos espaços da área de concessão, desde que:

a) não ocorra a cessão de espaços para exploração de atividades ou para a veiculação de publicidade que infrinja a legislação em vigor, que atente contra a moral e os bons costumes, de cunho religioso ou político-partidário, ou que possam prejudicar o desenvolvimento operacional do serviço concedido;

b) faculte-se ao Poder Concedente ocupar, para veiculação de publicidade institucional, até 5% do espaço disponível para exploração de mídias publicitárias nos trens e nas estações, quando solicitado;

III – outras previstas no objeto do contrato.

CAPÍTULO VIII

Da Prestação do Serviço Concedido

SEÇÃO I

Generalidades

Artigo 23 - O serviço concedido será prestado em conformidade com as políticas do Poder Concedente, relativas ao transporte coletivo metroferroviário.

SEÇÃO II

Do Serviço de Transporte

Artigo 24 - O serviço público de transporte de passageiros da Linha 15 – Prata da Rede Metroviária de São Paulo será prestado, conforme estabelecido neste Regulamento, aos usuários portadores de títulos de transporte válidos e que tenham passado pelos bloqueios, observadas as disposições do contrato de concessão e dos artigos 30 e 31 deste Regulamento.

Artigo 25 - A Concessionária manterá, nas estações, informações escritas e comunicação auditiva para orientação dos passageiros.

Parágrafo único – O sistema de sonorização será utilizado para emissão de mensagens exclusivamente operacionais, de caráter informativo, educativo, ou orientações de segurança, vedada a promoção de marcas, produtos e pessoas.

Artigo 26 - A Concessionária oferecerá aos usuários o serviço concedido em integração com o prestado por outras operadoras de transporte, atendendo à legislação em vigor no momento da prestação do serviço e às determinações do Poder Concedente.

Artigo 27 - A Concessionária manterá o serviço aberto ao público ao longo dos horários estabelecidos em Contrato, observando as determinações do Poder Concedente.

SEÇÃO III

Da Utilização do Serviço de Transporte

Artigo 28 - A Concessionária deverá manter canais de relacionamento com os usuários, bem como manter em local visível os modos de acesso aos canais de relacionamento, inclusive os disponibilizados pelo Poder Concedente.

Artigo 29 - A Concessionária deverá manter serviço de Achados e Perdidos e o divulgará ao público.

Parágrafo único – Os objetos encontrados nos trens e dependências vinculados à prestação do serviço concedido, ou entregues para empregados da Concessionária, serão de responsabilidade desta, que providenciará seu armazenamento, controle, devolução ao usuário, ou destinação a uma entidade de caridade.

Artigo 30 - As crianças menores de 6 (seis) anos poderão se utilizar do serviço concedido somente quando acompanhados de pessoa responsável por sua segurança.

SEÇÃO IV

Do Usuário

Artigo 31 - A entrada ou permanência, nas dependências integrantes da prestação do serviço concedido, será interdita a pessoas que possam causar perigo, incômodo ou prejuízos à continuidade do serviço, tais como:

I – portadoras de armas de fogo, carregadas ou não, ou armas brancas, exceto militares, policiais em serviço ou pessoas com licença para porte de armas;

II – portadoras de materiais inflamáveis ou explosivos, radioativos ou corrosivos;

III – embriagadas ou intoxicadas por álcool ou outras substâncias tóxicas.

Artigo 32 - É vedado ao usuário, nos trens e demais dependências integrantes da prestação do serviço concedido:

I – praticar qualquer ato do qual resulte embaraço ao serviço ou que possa acarretar perigo ou acidente;

II – embarcar ou desembarcar após o início da sinalização sonora de fechamento iminente das portas, impedir a abertura ou o fechamento das portas, e estacionar ou apoiar-se nelas;

III – acionar ou usar, indevidamente, qualquer equipamento;

IV – dar alarme, com utilização ou não dos dispositivos de emergência, exceto em situações justificáveis;

V – fazer funcionar rádios ou outros aparelhos que possam emitir sons;

VI – infringir a sinalização;

VII – impedir ou tentar impedir a ação do empregado da Concessionária, no cumprimento de seus deveres funcionais;

VIII – ingressar, sem autorização, nos locais não franqueados aos usuários;

IX – viajar em lugar não destinado ao usuário;

X – fumar, manter cigarro, ou similar, aceso, acender fósforo ou isqueiro;

XI – colocar os pés nas paredes das estações, bancos e laterais dos carros;

XII – quebrar, danificar, sujar, escrever, desenhar nas instalações e equipamentos vinculados à prestação do serviço concedido;

XIII – cuspir ou atirar detritos de qualquer natureza nas vias, nos trens e nas estações;

XIV – efetuar transporte de objetos com dimensões superiores a 1,5 x 0,6 x 0,36 metros ou que necessitem mais de uma pessoa para efetuar o transporte;

XV – efetuar transporte de bicicletas, independentemente de suas dimensões, exceto nos dias e horários permitidos;

XVI – utilizar “skates”, patins, patinetes ou similares;

XVII – colocar cartazes, anúncios e avisos, mendigar, apregoar, expor ou vender qualquer espécie de mercadoria ou serviços, salvo quando houver autorização da Concessionária, e nos locais por esta previamente determinados;

XVIII – arremessar objetos de qualquer natureza;

XIX – usar de linguagem licenciosa, desrespeitosa ou ofensiva a qualquer pessoa;

XX – proceder inconvenientemente ou de modo a molestar, assediar sexualmente, ou importunar ou prejudicar o sossego e a tranquilidade dos usuários;

XXI – transportar animais, exceto cão-guia em treinamento ou acompanhando pessoa com deficiência visual;

XXII – pedir esmolas.

SEÇÃO V

Dos Títulos de Transporte

SUBSEÇÃO I

Do Ingresso na Área Paga das Estações

Artigo 33 - Em todas as estações deverá haver, pelo menos, um ponto de venda de títulos de transporte, durante todo o período de serviço, onde estarão afixadas informações relativas às tarifas praticadas.

Artigo 34 - Dever-se-á considerar sem valor o título de transporte que não puder ser identificado pelo equipamento ou outro meio existente para tal fim.

Parágrafo único – O título de transporte considerado sem valor deverá ser tratado de acordo com as instruções do Poder Concedente.

Artigo 35 - Ocorrendo a apreensão de título de transporte falso, a Concessionária tomará, contra o portador, as medidas legais cabíveis.

SUBSEÇÃO II

Das Gratuidades

Artigo 36 - A Concessionária garantirá acesso ao serviço concedido àquele que tenha direito a transporte gratuito, assim como, mas não limitado:

I – à pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 666, de 26 de novembro de 1991;

II – ao trabalhador desempregado, nos termos do Decreto estadual nº 32.144, de 14 de agosto de 1990, e Resolução da Secretaria dos Transportes Metropolitanos nº 25, de 28 de março de 2003;

III – à criança e seu acompanhante, nos dias de campanha de vacinação, nos termos da Lei estadual nº 9.079, de 17 de fevereiro de 1995;

IV – à pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade, nos termos da Lei estadual nº 15.187, de 29 de outubro de 2013;

V – ao integrante da Guarda Civil Metropolitana, nos termos da Resolução SNM nº 150, de 8 de outubro de 1987;

VI – ao integrante da Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos termos da Resolução SNM nº 32, de 28 de fevereiro de 1985;

VII – à criança menor de 06 (seis) anos de idade acompanhada de pessoa responsável por sua segurança;

VIII – aos estudantes do ensino fundamental, médio e superior alcançados pelo Decreto estadual nº 61.134, de 25 de fevereiro de 2015.

SUBSEÇÃO III

Da Devolução de Título de Transporte

Artigo 37 - Quando sobrevier interrupção na prestação do serviço concedido, a Concessionária providenciará mecanismos para assegurar o direito à devolução de títulos de transporte aos usuários.

SUBSEÇÃO IV

Da Liberação de Bloqueios

Artigo 38 - Quando ocorrerem motivos que comprometam a segurança pública, ou quando houver falha no Sistema de Controle de Arrecadação de Passagens, a Concessionária liberará os

bloqueios para entrada de usuários e providenciará os devidos registros da ocorrência.

CAPÍTULO IX

Da Segurança do Transporte

SEÇÃO I

Da Segurança Pública

Artigo 39 - Para atender ao disposto na Lei federal nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, a Concessionária deverá adotar medidas de natureza técnica, administrativa, policial e educativa, destinadas à:

I – preservação do patrimônio vinculado ao serviço concedido;

II – manutenção da regularidade e normalidade do tráfego;

III – garantia da incolumidade e comodidade dos usuários;

IV – prevenção de acidentes;

V – preservação e restauração da higiene;

VI – manutenção da ordem em suas dependências.

SEÇÃO II

Do Corpo de Segurança e suas Atribuições

Artigo 40 - A Concessionária organizará e manterá Corpo de Segurança próprio, nos termos e para os fins da Lei federal nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974.

Parágrafo único – O Corpo de Segurança deverá receber um curso básico de preparação que o habilitará ao exercício de suas funções.

Artigo 41 - O Corpo de Segurança atuará em todas as áreas de serviço e dependências integrantes da prestação do serviço concedido, especialmente em suas estações, subestações, linhas, pátios, trens e terminais de ônibus direta e indiretamente administrados pela Concessionária.

Artigo 42 - Os equipamentos utilizados pelo Corpo de Segurança, cuja finalidade básica é garantir a segurança dos usuários, dos empregados e da Rede Metroviária de São Paulo, deverão ser aprovados pelo Poder Concedente, diretamente ou através de prepostos especialmente designados.

Artigo 43 - Aplica-se ao Corpo de Segurança próprio da Concessionária, no que couber, o disposto nos artigos 68 a 73 do Decreto municipal nº 15.012, de 7 de abril de 1978.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais

Artigo 44 - A Concessionária somente poderá operar em desconformidade com este Regulamento em emergências resultantes de casos fortuitos ou de força maior, devidamente identificados e justificados.

Artigo 45 - A Concessionária poderá propor ao Poder Concedente a revisão das normas e procedimentos de que trata este Regulamento.

Parágrafo único – A implementação das normas e procedimentos referidos no “caput” deste artigo somente ocorrerá após aprovação do Poder Concedente.

Artigo 46 - Extinta a Concessão objeto deste Regulamento, retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios vinculados à exploração da Linha 15 – Prata da Rede Metroviária de São Paulo, transferidos à Concessionária ou por ela implantados, no âmbito da Concessão, na forma prevista em lei e no contrato.

Artigo 47 - Fica delegada ao Secretário dos Transportes Metropolitanos a competência para disciplinar, no que couber, a aplicação deste Regulamento e detalhar as diretrizes específicas do procedimento licitatório a que se refere o presente Regulamento.

DECRETO Nº 63.275, DE 15 DE MARÇO DE 2018

Dispõe sobre a concessão onerosa de obra no Parque Capivari, localizada no município de Campos do Jordão e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 175 da Constituição Federal, na Lei estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992, e na Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõem sobre o regime de concessão de obras públicas e de concessão e permissão de serviços públicos e normas gerais para licitações e contratações, aplicáveis aos órgãos da administração pública direta e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios;

Considerando que a Lei estadual nº 9.361, de 5 de julho de 1996, criou o Programa Estadual de Desestatização - PED e o Decreto estadual nº 40.000, de 16 de março de 1995, instituiu o Programa Estadual de Participação da Iniciativa Privada na Prestação de Serviços Públicos e na Execução de Obras de Infraestrutura, com o objetivo de reduzir os investimentos do Poder

Comunicado

PLANEJAMENTO E GESTÃO UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

Artigo 115 da CE - Suplemento Especial

A Unidade Central de Recursos Humanos, à vista do que dispõe o § 2º do artigo 5º do Decreto nº 50.881, de 14 de junho de 2006 (Institui o Sistema Único de Cadastro de Cargos e Funções-Atividades - SICAD, da Administração Direta e das Autarquias do Estado) COMUNICA aos órgãos setoriais de recursos humanos da Administração Direta e Autarquias do Estado que encaminhará à Imprensa Oficial do Estado S.A. – IMESP as informações coletadas e sistematizadas relativas à quantidade de cargos, empregos públicos e funções-atividades, ocupados e vagos, em 31 de dezembro de 2017, para publicação em Suplemento Especial do Diário Oficial do Estado, Executivo, Seção I, no dia 28 de abril de 2018, em cumprimento ao disposto no § 5º, do artigo 115, da Constituição Estadual.

As entidades fundacionais, de economia mista e as empresas públicas deverão, para atendimento ao dispositivo constitucional, encaminhar diretamente à Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP, impreterivelmente até o dia 06 de abril de 2018, o quantitativo de seus quadros.

Essas entidades, na hipótese de maiores esclarecimentos quanto a transmissão e publicação, deverão contatar a Imprensa Oficial do Estado pelo telefone: SAC 0800 01234 01.

Público nas atividades que possam ser exploradas em parceria com a iniciativa privada;

Considerando a necessidade de fazer investimentos e implantar melhorias na infraestrutura do Parque Capivari, trazendo benefícios à população local e aos visitantes de Campos do Jordão;

Considerando o vulto dos investimentos previstos para a revitalização do Parque Capivari e o cenário de restrição orçamentária e financeira por qual passa o Estado de São Paulo;

Considerando a necessidade de proporcionar maior eficiência na execução das obras necessárias à revitalização do Parque Capivari e na gestão da infraestrutura a ser implantada;

Considerando que o Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização – CDPEP aprovou a modelagem final da realização de obras no Parque Capivari, sob o regime de concessão, expressa na Ata da 232ª Reunião Ordinária do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização – CDPEP; e

Considerando, sobretudo, que é imperiosa a realização de licitação para a celebração do contrato de concessão de obras, e nos termos da Lei estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992, da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõem sobre o regime de concessão de obras, concessão e permissão de serviços públicos, e normas gerais para licitações e contratações,

Decreta:

Artigo 1º - Fica autorizada a abertura de licitação, nos termos do artigo 5º da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e do parágrafo único do artigo 3º da Lei estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992, na modalidade de concorrência de âmbito nacional, para a concessão onerosa de obra no Parque Capivari, localizado no município de Campos do Jordão.

Parágrafo único - Caberá ao edital de licitação delimitar claramente as áreas do Parque Capivari onde as obras serão realizadas.

Artigo 2º - A concessão onerosa de obra no Parque Capivari será outorgada mediante contrato e observará os seguintes parâmetros:

I – o objeto da concessão abrangerá:

a) a reurbanização do Parque Capivari, com a necessária reconstrução de acessos, áreas comerciais e administrativas, bem como sanitários, além de implantação de palco multiuso, recomposição de áreas verdes, recuperação de bens imóveis de propriedade da EFCJ intimamente ligados ao entorno da área do Parque Capivari, elaboração de novos passeios de circulação na área interna e requalificação da estrutura básica do pedalinho já existente;

b) a implantação de um novo e moderno teleférico, em substituição ao atual teleférico;

c) a reurbanização do Morro do Elefante, com a implantação de novo terminal de teleférico, novas áreas comerciais, sanitários e novo mirante;

d) a implantação de um trenó sobre trilhos no Morro do Elefante, sob a área dos cabos do teleférico;

e) a reforma e implantação de estacionamentos;

f) a implantação de melhorias nos bens integrantes da concessão, visando a manter seus níveis de qualidade, a cumprir os indicadores de desempenho, e a garantir sua permanente atualidade e modernidade;

g) a realização de investimentos adicionais, assim considerados aqueles necessários à garantia de funcionalidade, de qualidade, de segurança e de expansão da infraestrutura associada ao objeto da concessão, essenciais à própria natureza do contrato de concessão;

h) a exploração de receitas acessórias, a partir do início da vigência da concessão, na forma e nas condições previstas em contrato;

II - o prazo da concessão será de 30 (trinta) anos;

III - conforme previsto no artigo 32, inciso II, da Lei estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992, a concessionária poderá ser remunerada pela cobrança de preço público dos usuários, bem como pela receita decorrente de projetos associados, dentre outras fontes, mediante exploração dos bens que lhe serão repassados pelo Poder Concedente, nos termos do contrato;

IV - o critério de julgamento será o de maior valor presente líquido da outorga variável, observado o valor mínimo e as outras condições previstas no edital;

V - deverá ser exigida garantia contratual para a adequada execução do contrato de concessão a ser celebrado;

VI - deverá ser admitida a participação no certame de empresas e entidades brasileiras, fundos de investimentos, entidades de previdência privada e instituições financeiras, isoladamente ou reunidas em consórcio, cuja natureza e objeto sejam compatíveis com as obrigações e atividades previstas na concessão;

VII - a concessionária deverá se constituir em forma de Sociedade de Propósito Específico - SPE, sob a forma de sociedade por ações, constituída de acordo com a lei brasileira, com a finalidade única de explorar o objeto da concessão e explorar receitas acessórias, com proibição expressa de praticar quaisquer atos estranhos ao seu objeto social, como condição para a assinatura do Termo de Entrega da Infraestrutura Existente e, conseqüentemente, para o início das atividades objeto da concessão e de sua vigência;

VIII - a Concessionária poderá oferecer, mediante anuência do Poder Concedente, créditos e receitas decorrentes do contrato a ser firmado, como garantia de financiamentos obtidos para os investimentos necessários, nos termos do disposto nos artigos 29 e 30 da Lei estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992;

IX - serão admitidas fontes acessórias de receita, mediante a exploração de projetos associados compatíveis com o objeto da concessão e com os princípios que norteiam a Administração Pública, nos termos do Contrato;

X - poderão ser contratados terceiros, por conta e risco da concessionária, para o desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 9º da Lei estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992, desde que isso não implique transferência da responsabilidade pela gestão e execução da integralidade das atividades previstas no objeto da concessão, oneração de seu custo ou detrimento de sua qualidade;

XI - a concessão será gerenciada pelo Poder Concedente, ou por qualquer outro órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta, assim designado por ato da Secretaria dos Transportes Metropolitanos.

Artigo 3º - A Secretaria dos Transportes Metropolitanos deverá, como condição para a celebração do futuro contrato de concessão, ter notificado todos os atuais permissionários que estejam em posse dos bens integrantes da concessão, com o objetivo de revogar os respectivos termos de permissão de uso existentes.

Artigo 4º - Fica o Secretário dos Transportes Metropolitanos autorizado a detalhar as diretrizes específicas do procedimento licitatório a que se refere este decreto, observada a Deliberação do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização que recomendou a sua aprovação.

Artigo 5º - Fica aprovado o Regulamento da Concessão de Obra no Parque Capivari, nos termos do Anexo que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de março de 2018

GERALDO ALCKMIN

Clodoaldo Pelissioni

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Samuel Moreira da Silva Junior

Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 15 de março de 2018.

ANEXO

a que se refere o artigo 5º do

Decreto nº 63.275, de 15 de março de 2018

REGULAMENTO DA CONCESSÃO DE OBRA NO PARQUE CAPIVARI, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO

SEÇÃO I

Do Objeto

Artigo 1º - Este Regulamento tem por objetivo disciplinar a concessão onerosa de obra no Parque Capivari, localizado no Município de Campos do Jordão/SP.

SEÇÃO II

Da Concessão

Artigo 2º - O objeto da concessão compreende:

I – a reurbanização do Parque Capivari, com a necessária reconstrução de acessos, áreas comerciais e administrativas e sanitários, além de implantação de palco multiuso, recomposição de áreas verdes, recuperação de bens imóveis públicos, sob gestão da Estrada de Ferro Campos do Jordão - EFCJ, intimamente ligados ao entorno da área do parque, elaboração de novos passeios de circulação na área interna e requalificação da estrutura básica do pedalinho já existente;

II – a implantação de um novo e moderno teleférico, em substituição ao atual teleférico;

III – a reurbanização do Morro do Elefante, com a implantação de novo terminal de teleférico, novas áreas comerciais, sanitários e novo mirante;

IV – a implantação de um trenó sobre trilhos no Morro do Elefante, sob a área dos cabos do teleférico;

V – reforma e implantação de estacionamentos;

VI – a implantação de melhorias nos bens integrantes da concessão, visando a manter seus níveis de qualidade, a cumprir os indicadores de desempenho, e a garantir sua permanente atualidade e modernidade;

VII – a realização de investimentos adicionais, assim considerados aqueles necessários à garantia de funcionalidade, de qualidade, de segurança e de expansão da infraestrutura associada ao objeto da concessão, essenciais à própria natureza do contrato;

VIII – a exploração de receitas acessórias, a partir do início da vigência da concessão, na forma e nas condições previstas em contrato.

Artigo 3º - O prazo da concessão será de 30 (trinta) anos contados da data de assinatura do Termo de Entrega da infraestrutura existente.

SEÇÃO III

Das Responsabilidades da Concessionária

Artigo 4º - São deveres da Concessionária, durante todo o prazo da concessão, dentre outros previstos no contrato de concessão:

I – usar, explorar e manter os bens integrantes da concessão estritamente de acordo com a sua proposta e metodologia de execução, bem como de acordo com os planos de operação, de manutenção, de segurança operacional e de seguros durante toda a vigência do contrato, com exceção de eventuais alterações aceitas pelo Poder Concedente;

II – executar as obras previstas no contrato e na metodologia de execução;

III – utilizar os bens integrantes da concessão conforme o seu exclusivo interesse, desde que tais atividades sejam compatíveis com os usos previstos nesta concessão e com as posturas municipais que regem a matéria, observando-se sempre as disciplinas e obrigações previstas no edital e contrato;

IV – cumprir e fazer cumprir integralmente as disposições do contrato, em conformidade com as disposições legais e regulamentares;

V – assegurar a execução das atividades objeto do contrato de forma adequada, na forma do artigo 6º, “caput” e § 1º, da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, atendendo às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua execução, valendo-se de todos os meios e recursos à sua disposição;

VI – adotar providências necessárias à garantia e à preservação do patrimônio público e dos bens integrantes da concessão, bem como à segurança dos usuários;

VII – manter e conservar todos os bens, equipamentos e instalações vinculados à concessão em perfeitas condições de funcionamento;

VIII – manter o Poder Concedente informado sobre toda e qualquer ocorrência não rotineira;

IX – zelar pela proteção ao meio ambiente;

X – fornecer ao Poder Concedente todos e quaisquer documentos e informações pertinentes ao objeto da concessão, permitindo a realização de auditorias, fiscalizações, bem como o livre acesso aos equipamentos e instalações relacionados à concessão;

XI – prestar contas da execução das atividades objeto do contrato ao Poder Concedente e aos usuários;

XII – atender e fazer atender, de forma adequada, o público em geral e os usuários em particular;

XIII – assegurar o livre acesso, em qualquer época, das pessoas encarregadas pelo Poder Concedente da fiscalização, às suas instalações e aos locais onde estejam sendo desenvolvidas atividades relacionadas ao objeto da concessão;

XIV – atender os termos da Lei estadual nº 10.294, de 20 de abril de 1999, e seu regulamento, que dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público;

XV – implantar obrigatoriamente Serviço de Atendimento ao Cliente e Ouvidoria;

XVI – manter em dia o inventário e os registros dos bens integrantes da concessão, e manter regularmente escriturados os seus livros contábeis e organizados os arquivos, documentos e anotações, de forma a possibilitar a inspeção, a qualquer momento, pelos encarregados da fiscalização;

XVII – publicar as demonstrações financeiras periódicas;

XVIII - cumprir a Lei federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida.

SEÇÃO IV

Das Responsabilidades do Poder Concedente

Artigo 5º – Incumbe ao Poder Concedente, dentre outros direitos e obrigações previstos no contrato de concessão:

I – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares das atividades objeto do Contrato;

II – estimular a eficiência na execução das atividades objeto do contrato;

III – zelar e fiscalizar a boa qualidade na execução das atividades objeto do contrato;

IV – receber e apurar as reclamações e as sugestões dirigidas diretamente ao Poder Concedente pelos usuários e cidadãos;

V – estimular a racionalização e melhoria na execução das atividades objeto do contrato;

VI – intervir na execução das atividades objeto do contrato, retomá-las e extinguir a concessão, nos casos e condições previstas no contrato e na legislação pertinente;

VII – aplicar as penalidades legais e regulamentares, independentemente de previsão contratual, e as contratuais, conforme previsto no contrato e anexos;

VIII – fiscalizar o cumprimento de normas e regulamentos atinentes à execução do objeto da concessão;

IX – realizar auditorias periódicas, inclusive, se assim julgar conveniente, por meio de empresa de auditoria especializada, nas contas e nos registros da Concessionária;

X – fiscalizar periodicamente o estado de conservação dos bens integrantes da concessão, e avaliar os recursos técnicos utilizados pela concessionária na execução das atividades objeto do contrato;

XI – determinar e fiscalizar a execução de investimentos adicionais por parte da concessionária, nos termos previstos no contrato;

XII – cumprir e fazer cumprir as Leis federais nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que determinam o atendimento prioritário de pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos;

XIII – cumprir e fazer cumprir a Lei federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida;

XIV – diligenciar para que obras realizadas a título de investimentos adicionais atendam à Lei federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, no que lhe compete;

XV – estimular o aumento da qualidade, produtividade e preservação do meio ambiente no âmbito da execução das atividades objeto do contrato.

SEÇÃO V

Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Artigo 6º - São direitos e obrigações dos usuários:

I – receber um serviço adequado e poder usufruir dos bens integrantes da concessão, dentro dos padrões de qualidade e desempenho estabelecidos no contrato e anexos, nos termos da legislação em vigor;

II – receber, do Poder Concedente, da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ e da concessionária, informações para a defesa de interesses individuais e coletivos relativos às atividades objeto do contrato, bem como para o uso correto e seguro dos bens integrantes da concessão;

III – contribuir para permanência das boas condições dos bens integrantes da concessão;

IV – usufruir dos equipamentos instalados nos bens integrantes da concessão com liberdade de escolha, em atenção à legislação vigente de proteção ao direito do consumidor;

V – receber do Poder Concedente e da concessionária informações quanto às questões relacionadas aos valores cobrados para acesso aos equipamentos instalados nos bens integrantes da concessão;

VI – levar ao conhecimento do Poder Concedente, da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento relacionadas às atividades objeto do contrato;

VII – comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na execução das atividades objeto do contrato;

VIII – cumprir as obrigações legais e regulamentares pertinentes à utilização dos bens integrantes da concessão.

Artigo 7º - O Poder Concedente, assim como a Concessionária, estimularão a participação da comunidade em assuntos relacionados às atividades objeto da concessão.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização das Obras Concedidas, das Atividades de Competência da Futura Concessionária e das Sanções Administrativas

Artigo 8º - As atividades previstas no objeto da concessão estão sujeitas à fiscalização.

§ 1º - A base para a fiscalização das atividades a que se refere o “caput” deste artigo será o conjunto de fatores de avaliação que definem o padrão de serviço adequado, conforme disposto na Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a saber:

1. segurança;
2. continuidade;
3. regularidade;
4. eficiência;
5. atualidade;
6. generalidade;
7. modicidade tarifária;
8. cortesia.

§ 2º - Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, a Secretaria dos Transportes Metropolitanos estabelecerá regras para a quantificação e aferição dos fatores a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º - A Secretaria dos Transportes Metropolitanos estabelecerá mecanismos para avaliação das atividades objeto da concessão e autoavaliação do desempenho da concessionária com o objetivo de promover a correção de falhas, manutenção e melhorias das atividades executadas na área objeto da concessão, com custos suportados pela própria concessionária.

Artigo 9º - O Poder Concedente exercerá a mais ampla e completa fiscalização sobre as atividades exercidas pela Concessionária, sustentando qualquer atividade em execução que, comprovadamente, não esteja sendo realizada de modo satisfatório ou em desconformidade com o previsto neste Regulamento ou no Contrato, sem prejuízo de responsabilização da Concessionária e da aplicação das penalidades previstas no contrato e na regulamentação e legislação aplicável.

Artigo 10 - Para efeito de fiscalização, a Concessionária fica obrigada a:

I – prestar informações e esclarecimentos solicitados pelo Poder Concedente, garantindo-lhe o acesso, a qualquer tempo, a todas as dependências e instalações vinculadas à execução das atividades objeto do contrato;

II – atender prontamente às reclamações, exigências ou observações feitas pelo Poder Concedente;

III – reportar por escrito ao Poder Concedente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidentes que se verifiquem durante a execução das atividades objeto do contrato, independentemente de comunicação verbal, que deve ser imediata;

IV – franquear ao Poder Concedente acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da Concessionária;

V – franquear ao Poder Concedente acesso aos locais, obras, instalações e equipamentos compreendidos na concessão.

Artigo 11 - A inobservância das regras previstas neste Regulamento e nas demais normas aplicáveis ao contrato de concessão sujeita a concessionária às sanções administrativas, legais e contratuais.

Artigo 12 - No prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação deste Regulamento será constituída a comissão referida no artigo 36 da Lei estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992.

Parágrafo único – O Governador solicitará, mediante convite, a indicação de representante do Poder Legislativo para integrar a comissão referida no “caput” deste artigo.

SEÇÃO VII

Da Receita

Artigo 13 - Constituem receitas da concessionária:

I – os valores pagos pelos usuários para acesso aos equipamentos implantados na área sob gestão da concessionária, notadamente o teleférico, o trenó sobre trilhos e o pedalinho;

II – os valores pagos pelos usuários dos estacionamentos;

III – os valores advindos da cessão, por qualquer meio contratual, da posse e do uso de espaços comerciais implantados na área sob gestão da concessionária, admitindo-se a sublocação ou subcessão;

IV – as receitas acessórias, desde que as atividades não comprometam a segurança e os padrões de qualidade das atividades objeto do contrato, e sejam previamente informadas ao Poder Concedente, de acordo com o disposto no contrato;

V - outras receitas decorrentes da exploração do objeto da concessão

Artigo 14 - A concessionária poderá, mediante anuência prévia do Poder Concedente, oferecer direitos emergentes do contrato, como garantia de financiamentos obtidos para os investimentos necessários, nos termos dos artigos 29 e 30 da Lei estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992, até o limite que não

comprometa a operacionalização e a continuidade da execução das atividades objeto da concessão.

Artigo 15 - É de competência exclusiva da concessionária a definição dos valores e condições de exploração das atividades objeto do contrato, bem como eventuais reajustes, respeitadas as demais condições previstas no contrato e na legislação nacional.

SEÇÃO VIII

Das Disposições Gerais

Artigo 16 - Os bens públicos necessários à execução das obras serão transferidos para a concessionária em 60 (sessenta) dias, prorrogáveis e contados da data de celebração do contrato, mediante assinatura do Termo de Entrega da Infraestrutura Existente, tornando-se, daí em diante, até a extinção da concessão, de responsabilidade exclusiva da contratada a posse, o uso e a manutenção da infraestrutura, obedecidas as disposições do edital e contrato.

Artigo 17 - A concessionária poderá propor ao Poder Concedente, alterações das condições operacionais das atividades objeto do contrato, a exemplo de alteração de horários de funcionamento, dentre outras medidas voltadas ao incremento da qualidade ou eficiência das atividades objeto do contrato, ao conforto ou à segurança dos usuários.

Parágrafo único – A implementação das normas e procedimentos referidos no “caput” deste artigo somente ocorrerá após aprovação do Poder Concedente.

Artigo 18 - Extinta a concessão, retornam ao Poder Concedente os bens reversíveis, bem como todos os direitos e os privilégios vinculados à concessão, incluindo todas as benfeitorias, quer se qualifiquem como necessárias, úteis ou voluptuárias, que tenham sido realizadas nos bens reversíveis, transferidos ou disponibilizados, à concessionária, ou por esta construídos/implantados e adquiridos, no âmbito da concessão, independentemente de quaisquer notificações ou formalidades.

Artigo 19 - Caberá ao Secretário dos Transportes Metropolitanos disciplinar, no que couber, a aplicação deste Regulamento e detalhar as diretrizes específicas do procedimento licitatório a que se refere o presente Regulamento.

DECRETO Nº 63.276, DE 15 DE MARÇO DE 2018

Regulamenta o artigo 29 da Lei Complementar nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015, que autoriza a instituição do Fundo Estadual de Segurança contra Incêndios e Emergências – FESIE, e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015, o Fundo Estadual de Segurança contra Incêndios e Emergências, vinculado à Secretaria da Segurança Pública, o qual será regido por este Regulamento.

Parágrafo único - Nas citações ou remissões relativas ao Fundo Estadual de Segurança contra Incêndios e Emergências será adotada a sigla FESIE.

Artigo 2º - O FESIE tem por finalidade assegurar meios para o reequipamento, modernização e aperfeiçoamento dos serviços de bombeiros, bem como a universalização dos conhecimentos do ensino e da pesquisa na área de segurança contra incêndios e emergências, consoante diretrizes traçadas pelo Secretário da Segurança Pública, destinando-se os seus recursos à execução das seguintes ações:

I - manutenção e conservação de próprios estaduais sob administração do Corpo de Bombeiros;

II - reequipamento e modernização administrativa e operacional do Corpo de Bombeiros, mediante aquisição de equipamentos, veículos e materiais permanentes e de consumo, necessários à execução de suas atividades;

III - participação de integrantes do Sistema de Segurança Contra Incêndios e Emergências, instituído pela Lei Complementar nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015, em eventos realizados no Brasil ou no exterior que versem sobre segurança contra incêndio e emergências, nos quais haja interesse institucional, bem como em cursos e eventos de intercâmbio, de especialização e de aperfeiçoamento de suas qualificações profissionais, mediante prévia autorização do Governador do Estado;

IV - contratação de serviços de manutenção de viaturas e embarcações, gerenciamento e abastecimento de combustíveis e óleos lubrificantes, de equipamentos operacionais e administrativos, inclusive sistemas de tecnologia de informação, nos termos da legislação pertinente, objetivando a execução das atribuições a cargo do Corpo de Bombeiros;

V – aquisição de material didático para a execução de programas e campanhas de prevenção de incêndio e acidentes.

Parágrafo único - É vedada a utilização de recursos do FESIE para pagamento de quaisquer espécies remuneratórias ou indenizatórias, tais como diárias, ajuda de custo e vencimentos, compreendendo adicionais, gratificações, horas extras ou outras vantagens, fixas e variáveis.

Artigo 3º - Constituem recursos do FESIE:

I - as dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas;

II - o produto da arrecadação:

a) de taxas decorrentes das atividades de segurança contra incêndios e emergências;

b) das multas previstas na Lei Complementar nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015;

c) da arrecadação das receitas de serviços decorrentes das atividades de segurança contra incêndios e emergências, na forma disciplinada em resolução do Secretário da Segurança Pública;

III - as doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

IV - os resultados de suas aplicações financeiras;

V - outras receitas.

Parágrafo único - Os recursos provenientes das receitas previstas neste artigo serão recolhidos ao FESIE, em conta corrente aberta especificamente para essa finalidade no Banco do Brasil S/A, e seu saldo financeiro, apurado em balanço anual, será transferido automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do próprio fundo.

Artigo 4º - Os recursos do FESIE serão utilizados no pagamento de despesas inerentes aos respectivos objetivos, empenhadas à conta das dotações consignadas ao Corpo de Bombeiros.

Artigo 5º - A administração do FESIE será realizada por um Conselho Gestor, composto por 7 (sete) membros, assim constituído: